

RESOLUÇÃO PGE Nº 2818 DE 01 DE JUNHO DE 2010

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE CONSULTIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º- As consultas formuladas pelos órgãos e entidades da Administração Estadual à Procuradoria Geral do Estado deverão apresentar quesitos objetivos a serem respondidos pelo parecer.

§ 1º- Os quesitos serão preferencialmente formulados como perguntas e serão precedidos de descrição dos fatos que deram ensejo à dúvida suscitada pelo órgão ou entidade consulente.

§ 2º- O processo administrativo, ofício ou expediente que encaminhar a consulta deverá ser instruído com os documentos necessários à plena compreensão das peculiaridades do caso exposto e, sempre que possível, com os documentos necessários à comprovação dos dados e informações mencionados na descrição dos fatos e na formulação dos quesitos.

§ 3º- Os Chefes dos órgãos locais ou setoriais do Sistema Jurídico velarão pelo cumprimento do disposto no presente artigo.

Art. 2º- As consultas formuladas em desconformidade com o art. 1º serão restituídas ao órgão ou entidade consulente, com a indicação expressa dos elementos descritivos ou documentais faltantes ou a indicação específica da dúvida sobre o teor ou alcance dos quesitos apresentados.

§ 1º- Alternativamente à devolução da consulta o Procurador do Estado poderá solicitar ao órgão consulente os elementos faltantes, por meio eletrônico, utilizando sempre o endereço funcional, admitindo-se a resposta pelo mesmo meio, promovendo-se a juntada ao processo administrativo das cópias impressas das mensagens relevantes.

§ 2º - Em caso de extrema urgência, a critério do Procurador-Geral, dos Subprocuradores-Gerais ou dos Procuradores-Assessores, a consulta poderá ser respondida em desconformidade com o art. 1º, devendo o parecer mencionar os elementos faltantes.

Art. 3º- A restituição prevista no artigo anterior suspenderá o prazo para a prolação do parecer.

Art. 4º- Recebida a consulta, o registro do respectivo processo administrativo no sistema informatizado de controle de processos da Procuradoria Geral do Estado será feito com a indicação, no campo próprio, de que se trata de processo para elaboração de parecer.

§ 1º- Caso a indicação supra-referida do processo administrativo não ocorra no ingresso do feito na Procuradoria Geral, o procurador ou servidor que constatar a falha comunicará imediatamente ao respectivo Procurador-Chefe, que determinará a correção no registro do processo no sistema.

§ 2º- A Assessoria de Tecnologia da Informação implementará dispositivo no sistema de controle de processos da Procuradoria Geral que assegure que a alteração prevista no parágrafo anterior só seja possível com a expressa anuência do Procurador-Chefe, dos Subprocuradores- Gerais ou do Procurador-Geral do Estado.

Art. 5º- As consultas formuladas à PGE serão ordinariamente respondidas observando-se os seguintes prazos internos:

I - 13 (treze) dias úteis para prolação do parecer;

II - 3 (três) dias úteis para o visto do Procurador-Chefe;

III - 3 (três) dias úteis para minuta do visto pelo Procurador-Assessor.

Art. 6º- O Procurador-Geral ou os Subprocuradores-Gerais do Estado, de ofício ou por solicitação do órgão ou entidade consulente, poderão fixar prazo menor para a prolação do parecer, indicando expressamente tal circunstância no ato de distribuição à respectiva Procuradoria Especializada ou ao Procurador do Estado especialmente designado para a tarefa.

Art. 7º - O parecer deverá conter, obrigatoriamente:

I - indicação da numeração seqüencial e do ano de sua prolação, assim como da sigla de seu prolator;

II - ementa;

III - número do processo administrativo ou do ofício que tenha encaminhado a consulta;

IV - relatório;

V - transcrição dos quesitos formulados;

VI - indicação dos precedentes existentes na Coordenadoria de Documentação e Pesquisa a respeito do mesmo tema;

VII - pesquisa da jurisprudência dominante sobre o tema;

VIII - desenvolvimento e fundamentação do tratamento jurídico dado aos quesitos formulados pelo órgão ou entidade consulente;

IX - conclusão, com respostas objetivas a cada um dos quesitos formulados pelo órgão ou entidade consulente.

§ 1º- Na numeração do parecer, controlada pelo procurador emitente, será observada a ordem cronológica, retornando ao número 1 (um) no início de cada ano.

§ 2º- A ementa do parecer conterá um resumo das matérias nele versadas, da orientação adotada, e das principais normas analisadas.

Art. 8º- O visto do Procurador-Chefe da Especializada a que se vincular o Procurador do Estado prolator do parecer poderá confirmar ou divergir de suas conclusões ou seus

fundamentos, indicando expressamente os pontos e a extensão da divergência, com a exposição dos fundamentos jurídicos ou fáticos para tanto.

Parágrafo Único - Caso entenda que a consulta não foi integralmente respondida ou que a fundamentação do parecer é insuficiente para sustentar as conclusões apresentadas, o Procurador-Chefe poderá aditá-lo em seu visto, indicando expressamente os pontos omitidos ou complementados.

Art. 9º- O visto do Procurador-Geral ou de um dos Subprocuradores- Gerais do Estado sintetizará a questão e indicará objetivamente as conclusões aprovadas após a prolação do parecer e a aposição do visto da respectiva Chefia imediata, indicando, quando cabível, quais as providências a serem adotadas pelo órgão ou entidade consulente sob o ponto de vista jurídico e encaminhando cópia do parecer à Coordenadoria Geral do Sistema Jurídico, quando for o caso de parecer com repercussão no respectivo Sistema.

§ 1º- A aprovação das conclusões do parecer não implica a aceitação, pelo Gabinete, de todas as teses jurídicas que o embasem, nem presume a verificação quanto à matéria fática.

§ 2º- A Assessoria Administrativa do Gabinete encaminhará cópia de todos os pareceres à Coordenadoria de Documentação e Pesquisa do Centro de Estudos Jurídicos, para catalogação e oportuna recuperação da informação.

Art. 10- Dos vistos de que tratam os artigos 8º e 9º poderá constar recomendação, dirigida ao Centro de Estudos Jurídicos, para a publicação do parecer na Revista de Direito da Procuradoria Geral.

Art. 11- Os pronunciamentos do Procurador do Estado que, embora não revestidos da forma de parecer, envolvam questões não consideradas de rotina ou de mero encaminhamento, incluindo a análise sobre processos judiciais em curso, serão classificadas como “Promoção”.

§ 1º- A promoção deverá conter a numeração seqüencial, o ano de sua prolação e a sigla de seu autor, bem como dados que identifiquem sua origem e a matéria envolvida.

§ 2º- Cópia da promoção será encaminhada à Coordenadoria de Documentação e Pesquisa, para catalogação e oportuna recuperação da informação.

Art. 12- A Coordenadoria de Documentação e Pesquisa do Centro de Estudos Jurídicos arquivará, preferencialmente em meio eletrônico, todos os pareceres e promoções dos Procuradores do Estado, conferindo- lhes o tratamento técnico adequado e observando a legislação nacional e estadual sobre arquivos públicos e gestão documental. Parágrafo Único - O acesso aos documentos poderá ser restringido, tendo em vista a defesa do Estado.

Art. 13- A presente Resolução, observada a Lei nº 5.414, de 19 de março de 2009, aplica-se aos pareceres elaborados por Procuradores do Estado no exercício do cargo de

Assessor-Chefe de Secretaria de Estado, ou de Chefe de Órgão Jurídico de entidade da Administração Estadual indireta, ressalvados os dispositivos relacionados ao trâmite dos processos na Procuradoria.

Art. 14- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2010.

LUCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES
Procuradora-Geral do Estado